TC nº 10.731/2017

DENÚNCIA. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de locação de impressoras. Relevadas a ausência da cópia do edital e da prova de cidadania. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação Unânime.

Relatório e voto englobado TCs 10.895/2017 e 10.731/2017

3.007ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, relevando a ausência da cópia do edital e da prova de cidadania, visto que os dados constam da impugnação que instrui a petição inicial, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao denunciante e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se dos Processos TCs 10.895/2017 e 10.731/2017, versando sobre o Pregão Eletrônico 029/2017, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de impressoras com manutenção e suporte e fornecimento de bobinas de papel para impressão dos Autos de Infração de Trânsito – AITs, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, no valor estimado de R$ 3.012.162,24 (três milhões e doze mil cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

No TC 10.895/2017, que trata da análise do Edital do referido pregão, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento devido às seguintes razões:

a) Modalidade licitatória "Pregão" inadequada ao objeto, infringindo aos princípios constitucionais (art. 37, XXI), bem como ao art. 1º da Lei Federal 10.520/02, pela não caracterização dos serviços como "comuns";

b) Dispositivos do Edital revelam ingerência na gestão de pessoal (itens 2.16, 3.2.11, 6.4, 6.5.1 e 8.1.2 do Termo de Referência), incorrendo na possibilidade de a CET responder por passivos trabalhistas e previdenciários, nos termos da Súmula 331 do TST;

c) A limitação do número de empresas consorciadas (item 3 do edital), não encontra respaldo no art. 33 da Lei Federal 8.666/93; e

d) Ausência de critérios para avaliação da documentação exigida pelos itens 11.2.4.2 e 11.2.4.3 do edital, infringência ao disposto no § 8º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93.

Em face das constatações realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e no intuito de se evitar possível prejuízo aos cofres públicos e eventual restrição do número de participantes na licitação, houve a suspensão do certame, decisão esta referendada pelo Pleno.

A CET apresentou sucessivas justificativas sanando assim, paulatinamente, os apontamentos levantados pela Auditoria, até que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na manifestação de folhas 273/275, concluiu:

"Em vista das análises realizadas e das alterações realizadas pela CET na minuta de Edital, não temos óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório.

No entanto, no intuito de subsidiar suas futuras contratações, recomendamos a criação de um banco de preços, com a respectiva composição dos custos, para as contratações usuais da CET."

Com amparo no parecer da Auditoria, o Pleno referendou a proposta de autorizar a retomada do Pregão Eletrônico 029/2017, lançado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, com determinação para proceder à republicação da nova versão do edital com as alterações informadas, bem como observar a recomendação da Auditoria acima especificada.

Ao ser publicada a nova versão do Edital do referido certame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que o instrumento convocatório apresentava irregularidades e divergências em relação à versão enviada a esta Corte e que subsidiou a autorização de retomada, motivando a segunda suspensão desta licitação, mediante despacho exarado às folhas 325/326.

A CET alegou equívoco no momento de encaminhamento do arquivo do edital para publicação e apresentou a versão encartada às folhas 334 a 429, com as alterações incorporadas em cumprimento às determinações do Tribunal Pleno. O referido instrumento convocatório foi analisado pela Auditoria, que verificou estarem realizadas as alterações necessárias, motivando, assim, a proposta de retomada do certame, referendada pelo Pleno, em 14 de março de 2018.

A subsequente publicação do respectivo Edital foi acompanhada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como o desfecho do Pregão Eletrônico em comento, do qual derivou o Contrato 064/18, celebrado com a empresa Compex Tecnologia Ltda., cuja instauração de procedimentos fiscalizatórios para análise formal e para a respectiva execução contratual, em autos próprios, foi determinada à folha 552.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, tanto no tocante à constatação de que os itens que maculavam o Edital foram superados, quanto à sugestão apresentada para a criação de banco de preços, pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos juntados aos autos e as manifestações dos preopinantes, requereu o reconhecimento da regularidade do Edital em apreço.

A Secretaria-Geral considerou que as sucessivas alterações promovidas pela Origem foram aptas a sanar os apontamentos constantes do relatório inicial da Auditoria e por isso o procedimento licitatório teve seu prosseguimento autorizado.

Ante estas razões, opinou pela regularidade do Edital em exame, sem prejuízo de eventuais recomendações ou determinações que o Egrégio Pleno entender cabíveis.

Por sua vez, o TC 10.731/2017 trata de Denúncia interposta em face do suprarreferido Edital do Pregão Eletrônico 029/2017 – CET, oferecida por Luiz Carlos Chaddad Tridapalli, noticia haver apresentado impugnação

perante a Origem, que se limitou a publicar resposta de não deferimento, sem analisar individualmente os itens por ele questionados, assim sintetizados:

1 - indefinição do objeto ao utilizar os termos "impressora" e "bobinas de papel" sem complementar a especificação térmica/térmicos;

2 - inadequação do período de contratação (48 meses) em relação ao objeto do contrato;

3 - a garantia de execução contratual de 20% restringe a competitividade;

4 - indícios de direcionamento a uma determinada marca de impressora que tanto seria compatível com o aplicativo utilizado pela CET quanto atenderia à exigência de índice de proteção "IP54".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle examinou cada ponto da denúncia e considerou todos improcedentes, pelas seguintes razões:

1 - Para a impressora, o "termo 'térmica' aparece como descritivo da tecnologia de impressão no Anexo A do edital.

O termo 'portátil' é inferido das demais características do equipamento."

2 - A definição das bobinas de papel consta de forma suficiente no item 3.2 ao determinar que: "As bobinas deverão ser compatíveis com o equipamento ofertado [...].

Dessa forma, o termo 'térmica' também pode ser inferido do quesito acima. A inclusão dos demais atributos citados na denúncia poderia restringir a oferta de produtos compatíveis com o equipamento solicitado."

3 - A opção pelo período de 48 (quarenta e oito) meses "deveu-se a razões econômicas e não tecnológicas.

A tecnologia de impressão obsolesce mais lentamente que outras, pois a existente continua proporcionando resultados válidos, mesmo sucedida por outras mais modernas, e a manutenção preventiva está prevista no edital."

4 - "A licitante vencedora deverá apresentar garantia de 5% sobre o valor do contrato e não de 20%."

5 - "A arquitetura empregada pelo aplicativo e descrita no edital do certame permite a livre escolha de marcas e modelos de impressora.

O fato de utilizar drivers (também conhecidos como controladores) de impressão suporta essa flexibilidade, já que eles são uma camada de abstração que possibilita a interação do software com diferentes dispositivos por meio de uma interface comum. (...)

A especificação de que os eventuais ajustes se limitem aos drivers de impressão sob responsabilidade da licitante deve-se à Portaria 1279/10 do DENATRAN, (...) e a arquitetura do aplicativo permite a liberdade de seleção do equipamento por meio de drivers sem necessidade de alteração do mesmo, essa limitação exprime a aplicação do critério da economicidade ao certame."

6 - A alegação de que somente uma só marca de impressora atenderia à exigência do Anexo A de índice de proteção "IP54" "está em desacordo com o que é exigido no edital.

O documento permite inferir que a proteção pode ser fornecida pelo conjunto equipamento + capa, e não só por um ou outro.

Isso permite com que tanto dispositivos que, por si, atendam à especificação de índice de proteção 'IP54', quanto àqueles que só o façam devido ao uso de capa, possam ser oferecidos como objeto da licitação."

Ao final, a Auditoria concluiu que, "diante dos argumentos apresentados acima, verifica-se que as alegações do denunciante não ensejam a impugnação do certame como solicitado."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, com amparo na manifestação da Auditoria, de fls. 25-28, haja vista o caráter técnico dos apontamentos" e ressaltou que o Pregão Eletrônico 029/2017 estava suspenso por determinação desta E. Corte de Contas, em decorrência das falhas apontadas pela Auditoria nos autos de Acompanhamento de Edital, TC 10.895/2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nos elementos trazidos aos autos pelos técnicos desta Corte de Contas, propugnou pela improcedência da denúncia e posterior arquivamento.

A Secretaria-Geral externou entendimento no sentido de que a Denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno, no caso presente, não foram apresentadas a cópia do edital e a prova de cidadania, motivo pelo qual opinou pelo seu não conhecimento. No tocante ao mérito, caso superada a questão preliminar, manifestou-se por sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em sede de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 029/2017, objeto do TC 10.895/2017, as irregularidades verificadas na versão inicial do instrumento convocatório e, posteriormente, na versão publicada quando do aviso de reabertura do certame, deram ensejo a duas suspensões da licitação mediante decisões exaradas, respectivamente, em 04 de outubro de 2017 e em 05 de março de 2018.

Uma vez que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que as retificações promovidas nas versões do Edital em pauta, pela Companhia de Engenharia de Tráfego, estavam em consonância com as determinações deste Tribunal de Contas e sanavam as irregularidades apontadas, o Pleno autorizou a retomada do citado Pregão Eletrônico, na Sessão Ordinária realizada em 14 de março de 2018.

A Auditoria acompanhou a nova republicação do Edital e averiguou que as devidas alterações estavam contempladas e, ao depois, informou ter sido concluído o procedimento licitatório, firmando-se, em 25 de junho de 2018, o Contrato 064/18 com a empresa Compex Tecnologia Ltda., cuja análise formal foi determinada.

No tocante à Denúncia autuada no TC 10.731/2017, a Auditoria analisou cada item contestado sob o aspecto técnico e entendeu serem todos improcedentes, concluindo que "as alegações do denunciante não ensejam a impugnação do certame como solicitado".

Os demais órgãos preopinantes, calcados no parecer da Auditoria, foram unânimes quanto à improcedência de todos os itens impugnados do Edital, por não apresentarem infringências.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço da DENÚNCIA, relevando a ausência da cópia do edital e da prova de cidadania, visto que os dados constam da impugnação que instrui a petição inicial e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE. E, com base nos mesmos pareceres suprarreferidos, JULGO REGULAR o Edital do Pregão 029/2017, analisado no TC 10.895/2017, uma vez que as retificações promovidas pela CET atenderam às determinações deste Tribunal.

FAÇO DETERMINAÇÃO À ORIGEM, para que adote a recomendação indicada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a saber: "no intuito de subsidiar suas futuras contratações, recomendamos a criação de um banco de preços, com a respectiva composição dos custos, para as contratações usuais da CET."

Oficiem-se a Companhia de Engenharia de Tráfego e o autor da Denúncia, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhando cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno.